

O SISTEMA CARCERÁRIO BRASILEIRO COMO ESTADO DE COISA INCONSTITUCIONAL NO ENTENDIMENTO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

THE BRAZILIAN PRISON SYSTEM AS A STATE OF UNCONSTITUTIONAL AFFAIRS,
ACCORDING TO THE SUPREME FEDERAL COURT

João Victor Freitas dos Santos¹
Igor Câmara²

RESUMO: O presente artigo analisa o sistema prisional brasileiro sob a perspectiva do reconhecimento do Estado de Coisa Inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal, especialmente a partir do julgamento da ADPF nº 347/DF. O estudo busca compreender se essa decisão judicial produziu efeitos concretos na melhoria das condições carcerárias e na efetivação dos direitos fundamentais das pessoas privadas de liberdade. A pesquisa parte do problema de que, mesmo após o reconhecimento da inconstitucionalidade estrutural do sistema prisional, persistem violações graves como superlotação, condições degradantes e ausência de políticas públicas eficazes. O objetivo é examinar o papel do STF no controle de constitucionalidade e avaliar os impactos práticos de suas decisões estruturais. A metodologia adotada é qualitativa, de natureza bibliográfica e documental, com base em doutrina, legislação e relatórios institucionais. Conclui-se que, embora o reconhecimento do Estado de Coisa Inconstitucional represente um avanço jurídico relevante, ainda há limitações na sua efetividade prática, decorrentes da ausência de atuação coordenada entre os Poderes e da insuficiência de políticas públicas consistentes.

1

Palavras-chave: Sistema prisional. Estado de coisa inconstitucional. STF. Direitos fundamentais.

ABSTRACT: This article analyzes the Brazilian prison system from the perspective of the recognition of the Unconstitutional State of AFFAIRS by the Supreme Federal Court, especially based on the judgment of ADPF nº 347/DF. The study seeks to understand whether this judicial decision has produced concrete effects on improving prison conditions and ensuring fundamental rights of incarcerated individuals. The research starts from the problem that, even after the recognition of the structural unconstitutionality of the prison system, serious violations persist, such as overcrowding, degrading conditions, and lack of effective public policies. The objective is to examine the role of the Supreme Court in constitutional review and to evaluate the practical impacts of its structural decisions. The methodology adopted is qualitative, with a bibliographic and documentary approach, based on doctrine, legislation, and institutional reports. It is concluded that, although the recognition of the Unconstitutional State of Affairs represents a relevant legal advancement, there are still limitations in its practical effectiveness due to the lack of coordinated action among branches of government and insufficient public policies.

Keywords: Prison system. Unconstitutional state of affairs. Supreme Court. Fundamental rights.

¹Discente do Curso de Direito. FACULDADE BOAS NOVAS (FBN).

²Docente do Curso de Direito. FACULDADE BOAS NOVAS (FBN).

1 INTRODUÇÃO

O sistema prisional brasileiro apresenta, há décadas, problemas relacionados à superlotação, à precariedade estrutural e às condições desumanas enfrentadas pelas pessoas privadas de liberdade (Vieira, 2024). Apesar das garantias previstas na Constituição Federal de 1988, a realidade carcerária demonstra constantes violações de direitos fundamentais, principalmente no que se refere ao acesso à saúde, higiene, alimentação e segurança. Para Nucci (2023), o sistema penitenciário brasileiro sofre com falhas estruturais históricas que dificultam o cumprimento da função ressocializadora da pena. De maneira semelhante, Bitencourt (2022) afirma que a precariedade das unidades prisionais contribui diretamente para o aumento da violência e para a violação da dignidade da pessoa humana dentro dos presídios.

Vendo esse cenário, o Supremo Tribunal Federal reconheceu, no julgamento da ADPF nº 347/DF, a existência de um Estado de Coisa Inconstitucional no sistema prisional brasileiro. A decisão representou um marco importante ao reconhecer que as violações observadas nas unidades prisionais não decorrem de situações isoladas, mas de problemas estruturais persistentes e da omissão do poder público. Segundo Campos (2016), o Estado de Coisa Inconstitucional caracteriza-se pela existência de violações massivas e contínuas de direitos fundamentais, exigindo atuação mais efetiva das instituições estatais. Diante disso, Sarlet (2021) destaca que a dignidade da pessoa humana constitui um valor fundamental que deve ser preservado mesmo durante o cumprimento da pena privativa de liberdade. Mesmo assim, grande parte dos doutrinadores questiona a efetividade prática das decisões judiciais diante da ausência de políticas públicas capazes de enfrentar a crise carcerária de forma ampla e permanente.

Portanto, este trabalho tem como objetivo analisar os impactos da decisão do STF acerca do Estado de Coisa Inconstitucional no sistema prisional brasileiro. De forma específica, busca-se compreender o conceito de Estado de Coisa Inconstitucional, identificar os principais problemas existentes no sistema penitenciário e discutir os desafios relacionados à garantia dos direitos fundamentais das pessoas privadas de liberdade.

2 DESENVOLVIMENTO TEÓRICO

2.1 O ESTADO DE COISA INCONSTITUCIONAL

O Estado de Coisa Inconstitucional (ECI) acontece quando existe uma violação grave, contínua e generalizada de direitos fundamentais causada pela omissão prolongada do próprio Estado. No Brasil,

esse entendimento ganhou maior destaque após o julgamento da ADPF nº 347/DF pelo Supremo Tribunal Federal, ocasião em que o STF reconheceu oficialmente a crise estrutural do sistema prisional brasileiro. O STF entendeu que problemas como superlotação, violência e as condições do encarceramento não representavam situações isoladas, mas consequência direta de falhas históricas do poder público. A realidade dos presídios brasileiros demonstra que muitos direitos previstos constitucionalmente acabam não sendo efetivados na prática. José Afonso da Silva afirma que a dignidade da pessoa humana representa “valor supremo que atrai o conteúdo de todos os direitos fundamentais do homem” (Silva, 2014, p. 105), entendimento importante para compreender os limites constitucionais da atuação estatal dentro do sistema prisional.

A discussão sobre o Estado de Coisa Inconstitucional não envolve somente a existência de irregularidades dentro dos presídios. O conceito está relacionado à incapacidade do Estado em solucionar violações estruturais persistentes que atingem milhares de pessoas simultaneamente. No caso brasileiro, essa realidade aparece de forma evidente na superlotação carcerária, na precariedade das unidades prisionais e na ausência de políticas públicas realmente eficazes para enfrentar a crise penitenciária. Durante o julgamento da ADPF nº 347/DF, o Ministro Marco Aurélio afirmou que o sistema penitenciário brasileiro vivia um verdadeiro “estado de falência estrutural” (BRASIL, 2015), expressão que se tornou um dos principais marcos da decisão do STF. Alexandre de Moraes (2023) sustenta que os direitos fundamentais dependem diretamente de atuação positiva do Estado para sua efetiva concretização.

A dignidade da pessoa humana, na condição de valor fundamental, “atrai o conteúdo de todos os direitos fundamentais” (Sarlet, 2022, p. 124). Mesmo durante o cumprimento da pena, a pessoa privada de liberdade continua protegida pelas garantias fundamentais previstas na Constituição Federal. O artigo 5º, inciso XLIX, assegura aos presos o respeito à integridade física e moral, enquanto o artigo 5º, inciso III, proíbe tratamento desumano ou degradante. Apesar dessas garantias, a realidade penitenciária brasileira continua marcada por violência, ausência de assistência básica e condições incompatíveis com a dignidade humana. Michel Foucault criticava modelos prisionais baseados exclusivamente na punição e no sofrimento, argumentando que “a prisão, em vez de devolver à liberdade indivíduos corrigidos, espalha na população delinquentes perigosos” (Foucault, 2014, p. 221).

A discussão sobre o Estado de Coisa Inconstitucional também demonstra que a solução da crise prisional não depende exclusivamente da atuação do Poder Judiciário. O próprio STF reconheceu que a omissão estatal ao longo dos anos contribuiu diretamente para o agravamento das condições do sistema penitenciário brasileiro. Gilmar Mendes sustenta que o controle de constitucionalidade pode alcançar situações estruturais de violação massiva de direitos fundamentais, especialmente diante de falhas persistentes do poder público (Mendes, 2023). Luís Roberto Barroso também defende que o Judiciário possui papel relevante na concretização dos direitos fundamentais quando existe inércia estatal

prolongada. Canotilho afirma que a força normativa da Constituição depende da efetiva aplicação de seus princípios e garantias (Canotilho, 2003), entendimento que reforça a necessidade de transformar as garantias constitucionais em medidas concretas dentro do sistema prisional brasileiro.

2.2 O ESTADO DE COISA INCONSTITUCIONAL NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO

No Brasil, o reconhecimento do Estado de Coisa Inconstitucional ocorreu no julgamento da ADPF nº 347/DF pelo Supremo Tribunal Federal, em 2015. Na decisão, o STF reconheceu que o sistema prisional brasileiro apresentava violações graves e permanentes aos direitos fundamentais das pessoas privadas de liberdade. Entre os principais problemas apontados estavam a superlotação, as condições degradantes dos presídios e a ausência de assistência básica aos detentos. O Ministro Marco Aurélio (Brasil, 2015), afirmou existir um quadro de violação massiva de direitos fundamentais, entendimento que reforçou a gravidade da crise penitenciária brasileira.

O reconhecimento do Estado de Coisa Inconstitucional foi importante porque o STF admitiu que os problemas do sistema prisional não eram situações isoladas. A Corte reconheceu a existência de uma falha estrutural prolongada, agravada pela omissão estatal ao longo de muitos anos. Sarlet afirma que “a dignidade da pessoa humana constitui qualidade intrínseca e distintiva reconhecida em cada ser humano” (Sarlet, 2022, p. 73). Guilherme de Souza Nucci também defende que “o condenado não perde a sua condição de pessoa humana pelo fato de se encontrar preso” (Nucci, 2022, p. 35). Mesmo assim, a realidade carcerária brasileira ainda demonstra inúmeras violações incompatíveis com os princípios previstos na Constituição Federal.

Além de reconhecer a crise estrutural do sistema penitenciário, o STF também determinou medidas para tentar reduzir as violações existentes nos presídios brasileiros. Entre elas, destacam-se a liberação dos recursos do Fundo Penitenciário Nacional (Funpen) e a implementação das audiências de custódia. O Conselho Nacional de Justiça passou a ter papel importante nesse processo, principalmente no combate às prisões ilegais e ao encarceramento excessivo. Rogério Greco afirma que a prisão deve possuir caráter excepcional, respeitando os princípios da proporcionalidade e da dignidade da pessoa humana (Greco, 2022).

Mesmo após a decisão da ADPF nº 347/DF, muitos problemas continuam presentes na realidade carcerária brasileira. Relatórios do Conselho Nacional de Justiça e do Departamento Penitenciário Nacional mostram que o número de pessoas privadas de liberdade permanece elevado, enquanto diversos presídios seguem funcionando em condições precárias. Alessandro Baratta (2011) sustenta que o sistema penal atinge principalmente grupos socialmente vulneráveis, reforçando desigualdades já existentes fora do cárcere. Michel Foucault criticava modelos prisionais baseados exclusivamente na

punição e no sofrimento, afirmando que “a prisão, em vez de devolver à liberdade indivíduos corrigidos, espalha na população delinquentes perigosos” (Foucault, 2014, p. 221).

2.3 CRISE ESTRUTURAL DO SISTEMA PRISIONAL

O sistema prisional brasileiro enfrenta uma crise estrutural que se arrasta há décadas e demonstra a dificuldade do Estado em garantir condições mínimas para o cumprimento da pena. A superlotação carcerária representa um dos problemas mais graves do sistema penitenciário nacional, já que o número de pessoas presas ultrapassa significativamente a capacidade das unidades prisionais. Dados do INFOPEN e relatórios do Conselho Nacional de Justiça mostram que diversas unidades funcionam acima do limite previsto, criando ambientes insalubres e marcados pela precariedade. José Afonso da Silva (2014) sustenta que os direitos fundamentais não podem permanecer apenas previstos formalmente na Constituição, exigindo proteção concreta por parte do poder público. Gilmar Mendes e Paulo Gustavo Gonet Branco (2023) defendem que a omissão estatal diante de violações massivas de direitos fundamentais compromete diretamente a efetividade da própria Constituição.

A própria Constituição Federal assegura, no artigo 5º, inciso XLIX, o respeito à integridade física e moral das pessoas privadas de liberdade. Mesmo assim, a realidade carcerária brasileira continua marcada por violência, ausência de assistência básica e condições incompatíveis com a dignidade humana. Sarlet afirma que “a dignidade da pessoa humana constitui qualidade intrínseca e distintiva reconhecida em cada ser humano” (Sarlet, 2022, p. 73). Guilherme de Souza Nucci também defende que o condenado não perde sua condição humana pelo fato de estar preso (Nucci, 2022). Paulo Bonavides (2020) sustenta que os direitos fundamentais funcionam como limites impostos ao próprio Estado, impedindo abusos do poder punitivo estatal. Na prática, porém, muitas garantias previstas na Constituição e na Lei de Execução Penal continuam sem efetividade dentro dos presídios brasileiros.

Além da superlotação, outro problema grave do sistema prisional brasileiro é a ausência de políticas públicas eficazes voltadas à ressocialização das pessoas privadas de liberdade. Em muitas unidades prisionais, os presos não possuem acesso adequado à educação, trabalho, assistência médica e programas de reintegração social. Rogério Greco (2022) afirma que a execução penal não deve possuir apenas caráter punitivo, sendo necessário criar condições para recuperação do condenado. Mirabete (2014) também sustenta que a finalidade da execução penal envolve proporcionar meios para reintegração social do preso. Bitencourt (2022) defende

que o sistema penitenciário brasileiro enfrenta dificuldades históricas para cumprir a função ressocializadora da pena. O artigo 1º da Lei de Execução Penal determina que a execução da pena deve proporcionar condições para a harmônica integração social do condenado, objetivo frequentemente distante da realidade do sistema penitenciário brasileiro.

Nucci observa que “o condenado não perde a sua condição de pessoa humana pelo fato de se encontrar preso” (Nucci, 2022, p. 35). A ausência dessas políticas contribui diretamente para os altos índices de reincidência criminal observados no país. Michel Foucault criticava modelos prisionais baseados exclusivamente na punição, argumentando que o cárcere frequentemente reforça processos de exclusão social. Alessandro Baratta (2011) também sustenta que o sistema penal atinge principalmente grupos socialmente vulneráveis, reproduzindo desigualdades já existentes fora do cárcere. Zaffaroni (2015) afirma que sistemas penais marcados pela violência e seletividade acabam perdendo legitimidade dentro do próprio Estado Democrático de Direito. Dessa forma, percebe-se que a prisão muitas vezes deixa de cumprir função ressocializadora e passa a ampliar problemas sociais já existentes.

Outro fator que evidencia a crise estrutural do sistema penitenciário brasileiro é a violência presente dentro dos presídios. Rebeliões, conflitos entre facções criminosas e mortes dentro das unidades demonstram a fragilidade do controle estatal sobre o sistema carcerário. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADPF nº 347/DF, reconheceu que o sistema prisional brasileiro vive um “quadro de violação massiva de direitos fundamentais” (Brasil, 2015). Luigi Ferrajoli (2002) sustenta que o poder punitivo estatal deve possuir limites rígidos impostos pela própria Constituição, impedindo que a pena seja transformada em mecanismo de degradação humana. Apesar das garantias previstas na Constituição Federal e na Lei de Execução Penal, a realidade prisional brasileira ainda demonstra a distância entre a legislação e as condições efetivamente encontradas dentro dos presídios.

2.4 DECISÃO DO STF NA ADPF Nº347

Diante da grave crise do sistema prisional brasileiro, o Supremo Tribunal Federal foi provocado a se manifestar por meio da ADPF nº 347/DF, julgada em 2015. A decisão representou um marco importante no constitucionalismo brasileiro, pois o STF reconheceu oficialmente a existência de um Estado de Coisa Inconstitucional no sistema penitenciário nacional. O Tribunal entendeu que a situação dos presídios brasileiros era marcada por violações massivas e contínuas de direitos fundamentais, principalmente em razão da superlotação, das condições degradantes e da ausência de políticas públicas eficazes. O Ministro Marco Aurélio afirmou existir um “quadro de violação massiva de direitos

fundamentais” (Brasil, 2015), demonstrando a gravidade da crise carcerária brasileira. Gilmar Mendes e Paulo Gustavo Gonet Branco (2023) sustentam que o controle de constitucionalidade pode alcançar situações estruturais de violação de direitos fundamentais diante da omissão persistente do Estado. Luís Roberto Barroso (2022) também afirma que o Poder Judiciário possui papel relevante na concretização dos direitos fundamentais quando há inércia dos demais Poderes.

Na decisão da ADPF nº 347/DF, o STF também reconheceu que a responsabilidade pela crise prisional não pertence apenas a um único Poder, mas ao Estado como um todo, envolvendo Executivo, Legislativo e Judiciário. A Corte entendeu que a ausência de políticas públicas adequadas, a falta de investimentos no sistema penitenciário e o excesso de encarceramento contribuíram diretamente para o agravamento da situação carcerária brasileira. O Conselho Nacional de Justiça, em diversos relatórios sobre o sistema penitenciário, também reconhece a permanência de graves violações de direitos dentro das unidades prisionais brasileiras. Mirabete (2014) sustenta que a execução penal possui finalidade ressocializadora e exige atuação efetiva do Estado para garantir condições dignas ao preso. Rogério Greco (2022) também afirma que a execução da pena não pode se limitar ao caráter punitivo, devendo assegurar direitos mínimos às pessoas privadas de liberdade. A Lei de Execução Penal determina que o Estado deve garantir assistência material, médica, educacional, jurídica e social às pessoas privadas de liberdade, obrigação frequentemente descumprida na prática.

Nucci afirma que “o condenado não perde a sua condição de pessoa humana pelo fato de se encontrar preso” (Nucci, 2022, p. 35). Outro ponto importante da decisão foi o reconhecimento de que a pessoa privada de liberdade continua sendo titular de direitos fundamentais, mesmo durante o cumprimento da pena. Ingo Wolfgang Sarlet (2022) sustenta que a dignidade da pessoa humana representa valor central da Constituição Federal e deve ser preservada em qualquer situação, inclusive no âmbito prisional. Luigi Ferrajoli (2002) também defende que o poder punitivo estatal deve respeitar limites constitucionais rígidos, impedindo que a pena seja transformada em instrumento de degradação humana. Michel Foucault criticava sistemas penais baseados exclusivamente na punição e no sofrimento, argumentando que o cárcere frequentemente intensifica processos de exclusão social. O artigo 5º, inciso III, da Constituição Federal proíbe tratamento desumano ou degradante, garantia constantemente violada na realidade carcerária brasileira.

Foucault observa que “a prisão, em vez de devolver à liberdade indivíduos corrigidos, espalha na população delinquentes perigosos” (Foucault, 2014, p. 221). A decisão da ADPF nº 347/DF representou uma postura mais ativa do STF diante de omissões estatais graves relacionadas à violação massiva de direitos fundamentais. Mesmo assim, muitos problemas continuam presentes na realidade prisional brasileira. A superlotação, a violência e a precariedade estrutural ainda demonstram a dificuldade do Estado em garantir condições dignas às pessoas privadas de liberdade. Alessandro Baratta (2011) sustenta que o sistema penal atinge principalmente grupos socialmente vulneráveis, reproduzindo

desigualdades já existentes fora do cárcere. Zaffaroni (2015) também afirma que sistemas penais marcados pela seletividade e pela violência acabam perdendo legitimidade dentro do próprio Estado Democrático de Direito. Apesar do avanço jurídico representado pela decisão, a superação da crise penitenciária brasileira ainda depende da implementação de políticas públicas realmente eficazes e da atuação conjunta entre os Poderes da República.

2.5 MEDIDAS DETERMINADAS PELO STF

Ao reconhecer o Estado de Coisa Inconstitucional no julgamento da ADPF nº 347/DF, o Supremo Tribunal Federal não se limitou apenas a declarar a existência da crise prisional brasileira. A Corte também determinou a adoção de medidas voltadas à redução das violações de direitos fundamentais presentes no sistema penitenciário. Entre as principais determinações estavam a liberação dos recursos do Fundo Penitenciário Nacional (Funpen), a implementação das audiências de custódia e o fortalecimento da fiscalização das condições prisionais. O Ministro Marco Aurélio (Brasil, 2015) destacou que a omissão estatal contribuiu diretamente para o agravamento da crise carcerária brasileira. Já o Alexandre de Moraes (2023) sustenta que os direitos fundamentais exigem não apenas reconhecimento formal, mas também medidas concretas capazes de garantir sua efetividade prática. José Afonso da Silva (2014) também afirma que a Constituição somente possui verdadeira eficácia quando seus direitos são efetivamente aplicados na realidade social. Gilmar Mendes e Paulo Gustavo Gonet Branco (2023) defendem que a atuação estatal é indispensável para impedir violações estruturais persistentes de direitos fundamentais.

Entre as medidas determinadas pelo Supremo Tribunal Federal, a implementação das audiências de custódia ganhou grande destaque por possuir relação direta com o combate ao encarceramento excessivo e às prisões ilegais. As audiências de custódia têm como objetivo garantir que a pessoa presa seja apresentada rapidamente ao Poder Judiciário, permitindo o controle da legalidade da prisão e a verificação de possíveis abusos ou maus-tratos. O Conselho Nacional de Justiça passou a incentivar a adoção desse mecanismo em todo o país como forma de reduzir o número de prisões provisórias desnecessárias. Rogério Greco (2022) afirma que a prisão cautelar deve ser utilizada apenas em situações excepcionais, respeitando os princípios da proporcionalidade e da presunção de inocência. Aury Lopes Jr. (2023) também critica o uso excessivo da prisão preventiva no Brasil, apontando que o encarceramento em massa contribuiu diretamente para o agravamento da crise penitenciária.

O artigo 5º, inciso LXVI, da Constituição Federal estabelece que ninguém será levado à prisão ou nela mantido quando a lei admitir liberdade provisória. Guilherme de Souza Nucci (2022) também destaca que o encarceramento excessivo contribuiu diretamente para a superlotação carcerária e para a violação de direitos fundamentais. Bitencourt (2022) afirma que o uso abusivo da prisão cautelar enfraquece garantias constitucionais fundamentais relacionadas à liberdade individual. Alexandre de

Moraes (2023) também sustenta que medidas cautelares devem respeitar os princípios da proporcionalidade e da necessidade. Na prática, porém, o número de presos provisórios no Brasil ainda permanece elevado, demonstrando dificuldades na efetivação das medidas determinadas pelo STF. Isso mostra que muitas mudanças dependem não apenas de decisões judiciais, mas também da atuação concreta dos demais Poderes e da criação de políticas públicas mais eficientes.

Apesar da importância das medidas determinadas pelo STF na ADPF nº 347/DF, sua efetividade prática ainda enfrenta diversos obstáculos. A superlotação dos presídios, a precariedade estrutural das unidades prisionais e a ausência de políticas públicas eficazes continuam sendo problemas recorrentes no sistema penitenciário brasileiro. Relatórios do Conselho Nacional de Justiça e do Departamento Penitenciário Nacional demonstram que muitas unidades prisionais ainda operam em condições incompatíveis com os direitos fundamentais previstos na Constituição Federal. Michel Foucault criticava sistemas punitivos baseados exclusivamente na exclusão e no sofrimento social, sem preocupação efetiva com ressocialização. Sarlet (2022) também afirma que a dignidade da pessoa humana exige atuação concreta do Estado para garantir condições mínimas de existência digna, inclusive no âmbito prisional. Alessandro Baratta (2011) sustenta que o sistema penal atinge principalmente grupos socialmente vulneráveis, reproduzindo desigualdades sociais já existentes fora do cárcere. Assim, embora a decisão da ADPF nº 347/DF tenha representado um avanço importante no plano jurídico, a superação da crise penitenciária brasileira ainda depende de maior comprometimento estatal e da implementação efetiva das medidas determinadas pelo Supremo Tribunal Federal.

2.6 DADOS ATUAIS DO SISTEMA PRISIONAL BRASILEIRO

A análise da crise do sistema prisional brasileiro exige a observação de dados concretos, já que os números demonstram a gravidade da situação enfrentada pelos presídios no país. Segundo dados do Conselho Nacional de Justiça e do Departamento Penitenciário Nacional, o Brasil possui uma das maiores populações carcerárias do mundo. O crescimento acelerado da população prisional nas últimas décadas não foi acompanhado pela criação de vagas suficientes, contribuindo diretamente para a superlotação. Paulo Bonavides (2020) afirma que os direitos fundamentais representam limites ao poder estatal e devem ser efetivamente garantidos pelo Estado Democrático de Direito. Canotilho (2003) também sustenta que a força normativa da Constituição depende da aplicação concreta de seus princípios e garantias. Alexandre de Moraes (2023) destaca que os direitos fundamentais exigem atuação positiva do Estado, principalmente em contextos de vulnerabilidade social.

Outro dado preocupante é o elevado déficit de vagas nas unidades prisionais. Relatórios do DEPEN indicam que o número de presos ultrapassa significativamente a capacidade oficial

dos presídios, fazendo com que muitos detentos permaneçam em condições degradantes. Bitencourt afirma que “a pena não pode ultrapassar a pessoa do condenado nem atingir sua dignidade como ser humano” (Bitencourt, 2023, p. 98). Mirabete (2014) também destaca que a execução penal deve ocorrer em condições compatíveis com a dignidade da pessoa humana. Rogério Greco (2022) sustenta que a execução da pena precisa respeitar os direitos fundamentais do preso. Na prática, porém, a precariedade estrutural continua sendo uma das principais características do sistema penitenciário brasileiro.

Outro aspecto relevante envolve os altos índices de reincidência criminal e o grande número de presos provisórios. Dados do Conselho Nacional de Justiça mostram que parcela significativa da população carcerária ainda não recebeu condenação definitiva. Aury Lopes Jr. afirma que “a prisão cautelar jamais pode ser utilizada como forma de antecipação de pena” (Lopes Jr., 2023, p. 714). Alessandro Baratta (2011) sustenta que o sistema penal atinge principalmente grupos socialmente vulneráveis. Ferrajoli (2019) também defende que o garantismo penal exige limites rígidos ao poder punitivo estatal. Assim, percebe-se que a crise prisional brasileira envolve não apenas problemas estruturais, mas também dificuldades relacionadas ao próprio modelo de encarceramento adotado no país.

2.7 EFETIVIDADE DA DECISÃO E DESAFIOS PRÁTICOS

Apesar do reconhecimento do Estado de Coisa Inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADPF nº 347/DF, a realidade do sistema prisional brasileiro ainda apresenta poucas mudanças significativas. A superlotação carcerária, as condições degradantes dos presídios, a violência e a precariedade estrutural continuam presentes em diversas unidades prisionais do país. Dados do Conselho Nacional de Justiça e do Departamento Penitenciário Nacional demonstram que o número de pessoas privadas de liberdade permanece acima da capacidade oficial do sistema, favorecendo a violação constante de direitos fundamentais. O artigo 5º, inciso XLIX, da Constituição Federal assegura aos presos o respeito à integridade física e moral, garantia frequentemente desrespeitada na prática do sistema penitenciário brasileiro. Sarlet (2022) afirma que a dignidade da pessoa humana constitui valor central da Constituição Federal e deve orientar toda atuação estatal, inclusive durante a execução da pena.

Mesmo após a decisão do STF, continuam sendo comuns problemas relacionados à ausência de assistência médica adequada, precariedade da alimentação, falta de higiene e violência dentro das unidades prisionais. Em muitos casos, os presos permanecem submetidos a ambientes insalubres e incompatíveis com os princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana e da humanidade da pena. Cezar Roberto Bitencourt afirma que “a pena não pode converter-se em instrumento de

degradação da pessoa humana” (Bitencourt, 2023, p. 112). Mirabete (2014) também destaca que a execução penal deve garantir condições mínimas de dignidade ao condenado, permitindo sua reintegração social. Rogério Greco (2022) sustenta que a execução da pena não pode retirar do preso direitos essenciais assegurados pela Constituição Federal. A própria Lei de Execução Penal estabelece que o Estado possui o dever de assegurar assistência material, médica, jurídica, educacional e social às pessoas privadas de liberdade.

Outro aspecto que evidencia a limitação prática da decisão da ADPF nº 347/DF é a dificuldade de implementação das medidas determinadas pelo Supremo Tribunal Federal. Embora o STF tenha determinado a liberação de recursos do Fundo Penitenciário Nacional, a ampliação das audiências de custódia e maior fiscalização das condições prisionais, muitos desses mecanismos ainda apresentam resultados limitados. Aury Lopes Jr. afirma que “a prisão cautelar jamais pode ser utilizada como forma de antecipação da pena” (Lopes Jr., 2023, p. 714). Rogério Sanches Cunha (2022) também sustenta que a prisão cautelar deve possuir caráter excepcional, respeitando os princípios constitucionais do devido processo legal e da presunção de inocência. Ferrajoli (2019) defende que o garantismo penal exige limites rígidos ao poder punitivo estatal, evitando abusos e violações de direitos fundamentais. Além disso, o artigo 5º, inciso LVII, da Constituição Federal determina que ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado da sentença penal condenatória.

Luís Roberto Barroso (2022) destaca que decisões estruturais do Poder Judiciário possuem grande importância na proteção dos direitos fundamentais, mas dependem da atuação conjunta dos demais Poderes para alcançarem efetividade prática. Gilmar Mendes e Paulo Gustavo Gonet Branco (2023) também sustentam que a concretização dos direitos fundamentais exige compromisso institucional contínuo e políticas públicas eficazes. José Afonso da Silva (2014) afirma que os direitos fundamentais não podem permanecer apenas no plano formal da Constituição. Assim, percebe-se que o reconhecimento do Estado de Coisa Inconstitucional representou avanço importante no plano jurídico, porém a persistência das violações demonstra que a efetividade da decisão ainda enfrenta sérios obstáculos na realidade brasileira.

3 METODOLOGIA

A presente pesquisa possui abordagem qualitativa e busca analisar o reconhecimento do Estado de Coisa Inconstitucional no sistema prisional brasileiro a partir do julgamento da ADPF nº 347/DF pelo Supremo Tribunal Federal. O estudo foi desenvolvido com base na análise dos principais problemas enfrentados pelo sistema penitenciário brasileiro, especialmente relacionados à superlotação, violação de direitos fundamentais e ausência de políticas públicas eficazes.

Quanto aos procedimentos utilizados, a pesquisa é bibliográfica e documental, utilizando doutrinas de Direito Constitucional, Direito Penal e Execução Penal, além da Constituição Federal, da

Lei de Execução Penal, decisões do STF e relatórios do Conselho Nacional de Justiça e do Departamento Penitenciário Nacional. Segundo Gil (2022), a pesquisa bibliográfica permite ampliar o conhecimento teórico sobre determinado tema por meio de materiais já publicados.

O método utilizado foi o dedutivo, partindo da análise geral dos direitos fundamentais e da atuação do Estado para compreender a realidade do sistema prisional brasileiro. Além disso, a pesquisa possui caráter descritivo e analítico, buscando discutir a efetividade da decisão da ADPF nº 347/DF e os desafios existentes para a concretização dos direitos das pessoas privadas de liberdade.

4. ANÁLISE E DISCUSSÃO TEÓRICA

4.1 NECESSIDADE DE POLÍTICAS PÚBLICAS E MEDIDAS ESTRUTURAIS

Diante da permanência da crise prisional brasileira, torna-se evidente que a superação do Estado de Coisa Inconstitucional exige mais do que decisões judiciais, sendo necessária a implementação de políticas públicas estruturais capazes de enfrentar as causas do problema. O Supremo Tribunal Federal reconheceu, na ADPF nº 347/DF, que a crise penitenciária resulta de omissões estatais prolongadas e da ausência de medidas eficazes voltadas ao sistema prisional. Paulo Bonavides (2020) afirma que os direitos fundamentais exigem atuação positiva do Estado para sua concretização prática, especialmente em situações de vulnerabilidade social. José Afonso da Silva (2014) também sustenta que a Constituição Federal não pode permanecer apenas no plano formal, sendo necessária a efetivação concreta dos direitos nela previstos.

Nesse contexto, políticas públicas voltadas à melhoria da infraestrutura penitenciária, à redução da superlotação e ao fortalecimento da assistência aos presos mostram-se essenciais para enfrentar a crise do sistema carcerário nacional. Alexandre de Moraes (2023) afirma que os direitos fundamentais exigem medidas concretas por parte do Estado para sua efetiva proteção. Canotilho (2003) também sustenta que a Constituição possui força normativa e deve produzir efeitos reais na sociedade. Sarlet (2022) destaca que a dignidade da pessoa humana deve orientar toda atuação estatal, inclusive no âmbito da execução penal. Apesar disso, muitos estabelecimentos prisionais brasileiros continuam funcionando em condições incompatíveis com os princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana. Isso demonstra que a ausência de investimentos e planejamento adequado contribui diretamente para a permanência da crise penitenciária brasileira.

A superação da crise prisional brasileira também depende da atuação conjunta entre os Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, já que o reconhecimento do Estado de Coisa Inconstitucional evidenciou que o problema possui caráter estrutural e não pode ser resolvido

de forma isolada. O próprio STF destacou, na ADPF nº 347/DF, que a omissão estatal ao longo dos anos contribuiu diretamente para o agravamento das violações de direitos fundamentais dentro dos presídios brasileiros. Gilmar Mendes e Paulo Gustavo Gonet Branco (2023) afirmam que o controle de constitucionalidade pode exigir medidas estruturais quando há falhas persistentes na proteção dos direitos fundamentais. Alexandre de Moraes (2023) também sustenta que a efetividade constitucional depende da atuação integrada das instituições estatais e da implementação de políticas públicas adequadas. Assim, percebemos que a decisão do STF possui grande relevância jurídica e social, mas sua efetividade prática ainda depende diretamente do comprometimento estatal na adoção de medidas concretas capazes de enfrentar a crise do sistema prisional brasileiro.

4.2. O ENCARCERAMENTO EM MASSA NO BRASIL

O encarceramento em massa consiste no crescimento acelerado da população carcerária em razão do uso excessivo da prisão como principal resposta estatal ao crime. No Brasil, esse fenômeno contribui diretamente para o agravamento da crise do sistema penitenciário, intensificando problemas como superlotação, precariedade estrutural e violação de direitos fundamentais. Luigi Ferrajoli (2019) sustenta que o Direito Penal deve atuar como *ultima ratio*, sendo utilizado apenas em situações estritamente necessárias. Zaffaroni (2015) também critica políticas criminais excessivamente punitivas, afirmando que o encarceramento em massa fortalece desigualdades sociais e processos de exclusão. Além disso, o artigo 5º, inciso XLVI, da Constituição Federal estabelece limites à aplicação da pena e reforça a necessidade de respeito aos direitos fundamentais durante a execução penal.

O encarceramento em massa também está relacionado ao elevado número de prisões provisórias existentes no Brasil. Dados do Conselho Nacional de Justiça demonstram que grande parte das pessoas privadas de liberdade ainda não possui condenação definitiva, realidade que contribui diretamente para a superlotação prisional. Aury Lopes Jr. afirma que “a prisão cautelar jamais pode ser utilizada como forma de antecipação da pena” (Lopes Jr., 2023, p. 714). Rogério Sanches Cunha (2022) também sustenta que o uso excessivo da prisão preventiva representa uma das principais causas da crise penitenciária brasileira. Além disso, o artigo 5º, inciso LVII, da Constituição Federal determina que ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado da sentença penal condenatória.

A pena, no Estado Democrático de Direito, não deve possuir apenas caráter punitivo, sendo também orientada pela finalidade de ressocialização do condenado. A Lei de Execução Penal estabelece que a execução da pena deve criar condições para a integração social da pessoa privada de liberdade. No entanto, a realidade do sistema prisional brasileiro demonstra grande distância entre a finalidade prevista na legislação e as condições concretas existentes nos presídios. Guilherme de Souza Nucci afirma que “o preso continua sendo sujeito de direitos, ainda que privado de liberdade” (Nucci, 2022, p. 34). Ingo Wolfgang Sarlet (2022) destaca que a dignidade da pessoa humana constitui valor central da Constituição Federal e deve limitar a atuação estatal em qualquer situação. Além disso, o artigo 1º, inciso III, da Constituição Federal estabelece a dignidade da pessoa humana como fundamento da República.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

O presente trabalho buscou analisar o sistema prisional brasileiro a partir do reconhecimento do Estado de Coisa Inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADPF nº 347/DF. Ao longo da pesquisa, foi possível perceber que a crise penitenciária brasileira não representa um problema recente ou isolado, mas sim uma falha estrutural histórica marcada pela superlotação, precariedade das unidades prisionais e violação contínua de direitos fundamentais (Reis, 2024). O reconhecimento realizado pelo STF teve grande importância jurídica e social, principalmente por admitir oficialmente que o sistema prisional brasileiro funciona em desacordo com os princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana e da proteção aos direitos fundamentais. Sob essa perspectiva, Sarlet (2022) afirma que a dignidade da pessoa humana constitui um dos principais fundamentos do Estado Democrático de Direito, devendo orientar toda atuação estatal, inclusive na execução penal. O artigo 5º, inciso XLIX, da Constituição Federal assegura aos presos o respeito à integridade física e moral, garantia frequentemente desrespeitada na realidade carcerária brasileira.

No decorrer da pesquisa, também ficou evidente que, apesar da relevância da decisão proferida na ADPF nº 347/DF, as mudanças práticas ainda ocorrem de forma limitada. A permanência da superlotação, da violência e das condições degradantes demonstra que o reconhecimento do Estado de Coisa Inconstitucional, por si só, não é suficiente para solucionar a crise penitenciária nacional. Barroso (2022) destaca que decisões estruturais possuem importante papel na concretização dos direitos fundamentais, mas dependem da atuação conjunta dos Poderes Públicos para alcançarem efetividade concreta. Da mesma forma, José

Afonso da Silva (2022) sustenta que os direitos previstos na Constituição não podem permanecer apenas no plano formal, sendo necessária sua efetiva concretização na realidade social. Assim, percebe-se que a ausência de políticas públicas eficientes e a dificuldade de implementação das medidas determinadas pelo STF contribuem diretamente para a continuidade das violações dentro do sistema prisional brasileiro.

Por fim, conclui-se que a superação do Estado de Coisa Inconstitucional exige mais do que reconhecimento judicial, sendo necessária a implementação de políticas públicas estruturais voltadas à redução do encarceramento em massa, melhoria das condições prisionais e fortalecimento das alternativas penais. O enfrentamento da crise penitenciária depende da atuação conjunta entre Executivo, Legislativo e Judiciário, além de maior comprometimento estatal com a efetivação dos direitos fundamentais. Nesse cenário, alternativas penais e medidas cautelares diversas da prisão surgem como importantes instrumentos para redução da superlotação e promoção de um sistema penal mais proporcional e humanizado. Enquanto a prisão continuar funcionando em condições incompatíveis com a Constituição Federal, o próprio Estado permanecerá violando os direitos que deveria proteger. Portanto, enfrentar a crise do sistema prisional brasileiro não significa enfraquecer a justiça criminal, mas fortalecer um modelo penal mais humano, proporcional e compatível com os princípios constitucionais e com a dignidade da pessoa humana.

REFERÊNCIAS

- BARATTA, Alessandro. **Criminologia crítica e crítica do direito penal: introdução à sociologia do direito penal**. 6. ed. Rio de Janeiro: Revan, 2011.
- BARROSO, Luís Roberto. **Curso de Direito Constitucional Contemporâneo**. 10. ed. São Paulo: Saraiva, 2022.
- BECCARIA, Cesare. **Dos delitos e das penas**. São Paulo: Martin Claret, 2019.
- BITENCOURT, Cezar Roberto. **Tratado de Direito Penal: parte geral**. 29. ed. São Paulo: Saraiva, 2023.
- BONAVIDES, Paulo. **Curso de Direito Constitucional**. 38. ed. São Paulo: Malheiros, 2020.
- BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília: Senado Federal, 1988.
- BRASIL. Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984. **Lei de Execução Penal**. Brasília, DF: Presidência da República 1984.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental n.º 347/DF**. Relator: Ministro Marco Aurélio. Julgamento em 09 set. 2015.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Recurso Extraordinário n.º 641.320/RS**. Relator: Ministro Gilmar Mendes. Julgamento em 11 maio 2016.

CAMPOS, Carlos Alexandre de Azevedo. **Estado de coisas inconstitucional**. Salvador: JusPodivm, 2016.

CANOTILHO, José Joaquim Gomes. **Direito Constitucional e Teoria da Constituição**. 7. ed. Coimbra: Almedina, 2003.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Justiça em Números 2024**. Brasília: CNJ, 2024.

CUNHA, Rogério Sanches. **Manual de Direito Penal**. 10. ed. Salvador: JusPodivm, 2022.

DEPARTAMENTO PENITENCIÁRIO NACIONAL. **Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias – INFOPEN**. Brasília: DEPEN, 2023.

FERRAJOLI, Luigi. **Direito e razão: teoria do garantismo penal**. 6. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2019.

FOUCAULT, Michel. **Vigiar e Punir: nascimento da prisão**. 42. ed. Petrópolis: Vozes, 2014.

GIL, Antonio Carlos. **Métodos e técnicas de pesquisa social**. 7. ed. São Paulo: Atlas, 2022.

16

GRECO, Rogério. **Curso de Direito Penal: parte geral**. 25. ed. Rio de Janeiro: Impetus, 2023.

LAKATOS, Eva Maria; MARCONI, Marina de Andrade. **Fundamentos de metodologia científica**. 9. ed. São Paulo: Atlas, 2021.

LOPES JR., Aury. **Direito Processual Penal**. 20. ed. São Paulo: Saraiva, 2023.

MENDES, Gilmar Ferreira; BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. **Curso de Direito Constitucional**. 18. ed. São Paulo: Saraiva, 2023.

MIRABETE, Julio Fabbrini. **Execução Penal**. 12. ed. São Paulo: Atlas, 2014.

MORAES, Alexandre de. **Direitos Humanos Fundamentais**. 12. ed. São Paulo: Atlas, 2023.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Execução Penal**. 7. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2022.

REIS, Maria Tereza Dias. **A PRECARIÉDADE DO SISTEMA PRISIONAL BRASILEIRO: DISSONÂNCIA ENTRE TEORIA E PRÁTICA**. Uberlândia. 2024. Disponível em: <https://repositorio.ufu.br/bitstream/123456789/43958/1/APrecariedadeDoSistemaPrisionalBrasilero-Disson%C3%A2nciaentreteoriaepr%C3%A1tica.pdf>. Acessado em: 31 de maio 2026.

SARLET, Ingo Wolfgang. **A eficácia dos direitos fundamentais**. 13. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2022.

SILVA, José Afonso da. **Curso de Direito Constitucional Positivo**. 44. ed. São Paulo: Malheiros, 2022.

VIREIRA, Luiz Guilherme. **Estado de coisas inconstitucional no sistema penitenciário: até quando?**. Revista Consultor Jurídico. 12 de abril 2024. Disponível: <https://www.conjur.com.br/2024-abr-12/estado-de-coisas-inconstitucional-no-sistema-penitenciario-ate-quando/>. Acessado em: 31 de maio 2026.

ZAFFARONI, Eugenio Raúl. **Em busca das penas perdidas: a perda de legitimidade do sistema penal**. 5. ed. Rio de Janeiro: Revan, 2015.